

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

24 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mafalda Cortez*. — O Oficial de Justiça, *Clarisse Maria Esperança Rolo*.
305852456

TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Comércio de Sintra

Anúncio n.º 7500/2012

Processo n.º: 1008/12.9T2SNT — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 28-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Costa Pereira e Pereira, L.^{da}, NIF 504414208, Endereço: Praceta Raul Proença, 3 C/v Dto., Damaia, 2720-004 Amadora, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Abílio Costa Pereira, NIF 169143465, BI 7700998, Segurança social 11218257886, Endereço: Praceta Raul Proença 3 C/v Dt., Damaia, 2720-004 Amadora, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

João José de Oliveira Cruz Barbosa Castelhana, Endereço: Rua Simões de Castro, 147-A, 1.º C, 3000-388 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-05-2012, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*] do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

21-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Cristina A. R. Tomaz Casimiro*.

305902068

Anúncio n.º 7501/2012

Processo: 5247/12.4T2SNT Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Paula Cristina Pinto Ribeiro

Credor: Banco Português de Investimentos, S. A., e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Juízo do Comércio da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste no dia 06.03.2012, ao meio dia [Artigo 36.º, alínea *a*] do CIRE], foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Paula Cristina Pinto Ribeiro, filha de Luis Fernando da Silva Ribeiro e de Maria Emília Pereira Pinto da Silva Ribeiro, Divorciada, nascido(a) em 01-09-1973, freguesia de Arcozelo das Maias [Oliveira de Frades], NIF — 197832679, Endereço: Av. Canto e Castro Lt. 42 5 Dto, Amadora, 2700-782 Amadora [Artigo 36.º, alíneas *b*) e *c*) do CIRE].

Para Administrador da Insolvência é nomeado(a) José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, com escritório na Rua da Conceição, 107 — 3.º, Lisboa, 1100-153 Lisboa [artigo 36.º, alínea *d*] do CIRE e 28.º, n.º 6, da Lei n.º 32/2004 de 22 de julho].

Advertem-se os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente [artigo 36.º, alínea *m*] do CIRE] e os credores do insolvente de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem [artigo 36.º, alínea *i*] do CIRE]

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [artigo 36.º, alínea *i*] do CIRE].

Ficam citados os credores e demais interessados, correndo para o efeito éditos de 5 dias, de tudo o que antecede e ainda:

Foi fixado em 30 (trinta) dias o prazo para a reclamação de créditos [artigo 36.º, al. *j*].

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar [artigo 128.º n.º 1 do CIRE]: A sua proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; e a taxa de juros moratórios aplicável.

E que, com a presente sentença, fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património dos Insolventes [artigo 88.º n.º 1 do CIRE].

É designado, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação